



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 367

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992.

Cria o município Vale do Paraíso, desmembrado do município de Ouro Preto D'Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o município Vale do Paraíso com sede na cidade do mesmo nome, desmembrado da área territorial do município de Ouro Preto D'Oeste.

Art. 2º - O município Vale do Paraíso, tem seus limites assim definidos: partindo do ponto de encontro da linha 202A com a linha 152 do PIC Ouro Preto, seguindo por este até o encontro com a linha 198A do PIC Ouro Preto, e por esta até o encontro com a linha 212 do PIC Ouro Preto, e por esta até a reta que, partindo da cabeceira do igarapé Esmeril, atinge o igarapé Paraíso no ponto de encontro com o paralelo 10º21'16", daí pela citada reta, até o igarapé Paraíso, seguindo por este até sua foz no rio Jaru; segue por este até sua foz no rio Ji-Paraná e por este até o encontro do prolongamento da linha 615 do PIC Adolfo Rool; seguindo pelo citado prolongamento até o encontro com o prolongamento da linha 202A, pela qual segue até o encontro com a linha 152, ponto de partida.

Art. 3º - A instalação do município ora criado, dar-se-á com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos na forma da Lei, nos termos do art. 108, da Constituição Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial
nº 2473 do dia 14/02/92

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 13 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992

Art. 1º

Art. 1º - Fica criado o cargo de Assessor Especial do Governador do Estado de Pernambuco, com atribuições de assessoramento técnico e administrativo, em caráter de provimento temporário, para o exercício de suas funções, a serem definidas em ato do Governador do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

asseta-se a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, a seguinte:

Art. 2º - Fica criado o cargo de Assessor Especial do Governador do Estado de Pernambuco, com atribuições de assessoramento técnico e administrativo, em caráter de provimento temporário, para o exercício de suas funções, a serem definidas em ato do Governador do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - O cargo de Assessor Especial do Governador do Estado de Pernambuco, criado pelo presente artigo, será exercido por profissional de nível superior, com formação em curso de graduação em qualquer das áreas de Direito, Ciências Sociais, Administração, Engenharia, Arquitetura, ou em qualquer outra área correlata, com experiência profissional de no mínimo três (3) anos, em função semelhante à que será exercida, e com o curso de graduação concluído há no máximo cinco (5) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei. O candidato deverá apresentar, além do currículo atualizado, cópia autenticada dos seguintes documentos: diploma de graduação, comprovante de conclusão do curso, comprovante de experiência profissional, e comprovante de conclusão do curso de graduação há no máximo cinco (5) anos. O candidato será nomeado para o cargo de Assessor Especial do Governador do Estado de Pernambuco, mediante concurso público de provas e títulos, a ser realizado pelo Instituto de Exames do Estado de Pernambuco, em conformidade com o Edital de Concurso Público nº 001/92, de 14 de fevereiro de 1992, e suas alterações.

Art. 4º - O cargo de Assessor Especial do Governador do Estado de Pernambuco, criado pelo presente artigo, será exercido por profissional de nível superior, com formação em curso de graduação em qualquer das áreas de Direito, Ciências Sociais, Administração, Engenharia, Arquitetura, ou em qualquer outra área correlata, com experiência profissional de no mínimo três (3) anos, em função semelhante à que será exercida, e com o curso de graduação concluído há no máximo cinco (5) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - O cargo de Assessor Especial do Governador do Estado de Pernambuco, criado pelo presente artigo, será exercido por profissional de nível superior, com formação em curso de graduação em qualquer das áreas de Direito, Ciências Sociais, Administração, Engenharia, Arquitetura, ou em qualquer outra área correlata, com experiência profissional de no mínimo três (3) anos, em função semelhante à que será exercida, e com o curso de graduação concluído há no máximo cinco (5) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 13 de fevereiro de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador